

ADITIVO AO ACORDO COLETIVO SINTEC/RS 2023/2024

Por um lado, o **Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul – SINTEC/RS**, com sede na Av. Borges de Medeiros 328, conj. 112 - 11º andar, Porto Alegre - RS, inscrito no CNPJ sob o número 91.744.557/0001-92, neste ato representado por seu Presidente César Augusto Silva Borges e, de outro, a **Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN**, sociedade de economia mista estadual, com sede na rua Caldas Júnior, n.º 120 - 18º andar, inscrita no CNPJ sob o número 92.802.784/0001-90, neste ato representada pela sua Diretora-Presidente, Samanta Popow Takimi, e por sua Coordenadora de Relações Trabalhistas e Sindicais, Priscilla A. Garutti Neves do Nascimento, convencionam firmar o presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024 conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – BANCO DE HORAS

Fica convencionada a possibilidade de adoção do sistema de “BANCO DE HORAS”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a falta de flexibilidade das jornadas normais dos colaboradores regidos por esse ACT, onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Segundo – Ao final de cada competência, a Empresa apresentará aos trabalhadores um comunicado no demonstrativo mensal (holerite físico ou virtual), ou demonstrativo à parte, discriminando o saldo de cada trabalhador, indicando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo Terceiro – As horas extraordinárias trabalhadas aos domingos serão pagas na folha do mês vigente, não podendo ser acumuladas em banco.

Parágrafo Quarto – O saldo crédito/débito do trabalhador no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

(I) Quanto ao saldo credor: a) com a redução da jornada diária; b) com a supressão do trabalho em dias da semana; c) mediante folgas adicionais.

(II) Quanto ao saldo devedor: a) pela prorrogação da jornada diária; b) pelo trabalho aos sábados.

(III) – No caso dos itens I e II do parágrafo quarto acima, a forma da compensação deverá ser previamente pactuada entre trabalhador e o gestor.

(IV) - As horas devidamente “folgadas” serão pagas na proporção de 1x1, sem qualquer adicional.

Parágrafo Quinto – O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á semestralmente, nos meses de abril e outubro, observando o seguinte:

(I) Havendo crédito a favor do trabalhador, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias;

(II) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item (I) na hipótese de existir crédito em favor do trabalhador. Existindo débito,

CSB ST FJA PG

este será discriminado no TRCT e deduzido das verbas rescisórias;

(III) Esgotado o prazo de vigência, não serão admitidas concessões de folgas com intuito de reduzir o valor devido;

(IV) A ausência injustificada do empregado, previamente convocado ou acordado para reposição de horas, será considerada falta para todos os fins;

(V) O empregado, dispensado pela empresa, antes do “zeramento” das horas acumuladas, em compensação, receberá o saldo positivo a seu favor como horas extras, acrescidas, caso haja, dos adicionais previstos em lei e neste Acordo Coletivo de Trabalho, tanto para jornada de dia útil como para dia de domingo, feriado ou dia já compensado, com remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Sexto – No caso de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, durante a vigência do Banco de Horas, em que o trabalhador seja devedor de horas de trabalho, será procedido o desconto das horas devidas na proporção de hora por hora.

Parágrafo Sétimo – Suspensão temporária das atividades, por motivos técnicos, execução de trabalhos programados, execução de serviços de manutenção, limpeza ou motivo de força maior, não exigirão, por parte dos empregados, a compensação das horas faltantes com trabalho extraordinário, nem reposição das horas deixadas de trabalhar através do saldo de horas.

Parágrafo Oitavo – A adoção do regime de compensação do banco de horas poderá ocorrer inclusive em atividade insalubre, na forma do art. 611-A, XXIII CLT, sem necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Nono - Fica estabelecido que o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho ensejará a imediata nulidade do Banco de Horas, devendo ser pago o adicional das horas extras realizadas, compensadas ou não.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO SILVA BORGES

César Augusto Silva Borges

Diretor Presidente do SINTEC-RS

Samanta Takimi

Samanta Popow Takimi

Companhia Riograndense de Saneamento –
CORSAN

CPF: 941.418.600-00

Fábio José Rodrigues Arruda

Fábio José Rodrigues de Arruda

Companhia Riograndense de Saneamento – Companhia Riograndense de Saneamento –
CORSAN

Priscilla Garutti Neves do Nascimento

Priscilla A. Garutti Neves do Nascimento

CORSAN

CPF: 320.383.498-78